



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006614-16.2019.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXSANDRA PEREIRA DOS SANTOS DE LUNA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006614-16.2019.8.26.0009

Apelante: Alexsandra Pereira dos Santos de Luna (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Juiz(a) prolator(a): Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato

Voto nº 1.553/pms

Ementa. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Ação monitória ajuizada por Banco Bradesco S/A contra Comércio de Ferro e Aço Três Leões Ltda., André Luiz Deluna e Alexsandra Pereira dos Santos de Luna, baseada em Cédula de Crédito bancário, com inadimplemento da parcela vencida em 03/02/2019. Sentença julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios para determinar a Taxa Referencial como índice de correção monetária e procedente a ação monitória, constituindo título executivo no valor de R\$ 17.620,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) se houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova oral e (ii) se há limitação da responsabilidade da apelante a 1% da dívida, conforme participação societária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de defesa, pois desnecessária a produção de prova oral, sendo a prova documental suficiente ao julgamento da lide.

4. A responsabilidade da apelante não pode ser limitada a 1% da dívida, pois ela assinou como avalista, respondendo pela integralidade do débito.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.525.854/DF, 3ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 23/09/2024.

Trata-se de apelação interposta por Alexsandra Pereira dos Santos de Luna em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou **i) parcialmente procedentes** os embargos monitórios para determinar a Taxa

Referencial como índice de correção monetária, e **ii) procedente** a “*Ação Monitória, constituindo, por sentença, título executivo em favor da parte autora no valor de R\$ 17.620,00, a ser corrigido monetariamente pelo índice da Taxa Referencial, e acrescido de juros de mora de 12% a.a. e de multa de 2%, a partir da data de vencimento de cada parcela*”. Custas e honorários pela parte ré, fixados em 2.000,00, por equidade (fls. 220/223).

A sentença foi integrada após acolhimento de embargos de declaração para ressaltar a gratuidade processual anteriormente deferida à ora apelante (fls. 228/229).

Apela a parte ré, alegando que houve cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada produção de provas orais para comprovar que foi induzida em erro pelo ex-cônjuge e correquerido André; que durante o matrimônio sofreu violências psicológicas e patrimoniais, sendo pressionada a contrair empréstimos em favor da empresa corré (Comércio de Ferro e Aço Três Leões Ltda.), da qual o ex-marido era sócio majoritário; foi ludibriada a assinar o contrato objeto da ação, pensando tratar-se de mera outorga uxória, quando na verdade, era inserida como avalista. Alternativamente, pede que sua responsabilidade seja limitada a 1% da dívida, correspondente à sua participação societária na empresa, bem como o acautelamento do veículo dado em garantia no acordo ofertado, e que foi partilhado na ação de divórcio, com indisponibilidade e restrição de transferência junto ao Detran/SP (fls. 232/238).

O autor, Banco Bradesco, apresentou contrarrazões (fls. 251/256).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, *Banco Bradesco S/A* ajuizou ação monitória em face de *Comércio de Ferro e Aço Três Leões Ltda., André Luiz Deluna e Alexsandra Pereira dos Santos de Luna*, fundada em Cédula de Crédito bancário de n. 1523068, celebrada em 05/07/2017, por meio da qual foi contratado o valor total de R\$ 105.400,00, a ser pago mediante 48 prestações mensais e consecutivas no

valor de R\$ 3.524,00. Entretanto, a parte ré teria descumprido o contrato, inadimplindo a parcela vencida em 03/02/2019.

Por primeiro, não colhe a alegação de cerceamento de defesa.

Na apelação, embora tenha a recorrente indicado a intenção de produzir prova oral, com a oitiva de testemunhas (fls. 234), não indica quem arrolaria, menos ainda o que demonstrariam eventuais arrolados.

Frise-se que cabe à parte embasar satisfatoriamente as suas pretensões, não bastando meras alegações genéricas, ainda que plausíveis.

Ademais, nem mesmo nos embargos foi apontada a necessidade de produção de prova oral, e o julgamento da lide no estado em que se encontrava foi possível em razão de existência de provas documentais.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A embargante/apelante apresentou dois pedidos alternativos: **i)** que sua responsabilidade seja limitada a 1% da dívida, correspondente à sua participação societária na empresa *Comércio de Ferro e Aço Três Leões Ltda.*, com *André Luiz*; ou **ii)** que o veículo dado em garantia no acordo ofertado seja tornado indisponível e tenha sua circulação restrita junto ao Detran/SP.

No que toca ao primeiro, sem razão, pois, com bem ressaltado na sentença, incontroverso que a embargante celebrou aval, garantia cambiária que atribui ao avalista responsabilidade solidária pelo débito constante do título – no caso, a nota promissória objeto da presente monitória.

A respeito, já se manifestou o STJ: *Em consonância com a orientação desta Corte Superior, compreende-se que 'o aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar' (REsp 1.560.576/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016) (AgInt no AREsp 2.525.854/DF, 3ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 23/09/2024).*

Daí o acerto da juíza sentenciante ao asseverar que, *em*

que pese a Embargante deter somente 1% de participação societária, restou incontroverso o fato de ter procedido à assinatura do contrato discutido nestes autos, figurando como avalista, ou seja, respondendo pela integralidade do débito e por seus acessórios (fls. 221).

Quanto ao segundo, também sem razão, pois o veículo apresentado não é de sua propriedade, senão de André, resultado da partilha promovida ação de divórcio de n. 1010982-52.2020.8.26.010.

A respeito, cumpre mencionar o quanto exposto na sentença (fls. 221):

Ab initio, observo que deve ser indeferido o pedido de tutela realizado pela Embargante Alexsandra, diante da decisão judicial proferida nos autos do cumprimento de sentença de fls. 0038992-55.2022.8.26.0100, a qual já procedeu à análise do caso e decidiu pelo direito mesmo que em sede de tutela de urgência do corréu e ex-marido da Embargante, André, de receber o veículo ofertado pela corré para fins de acordo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a própria ação de divórcio já determinou que a propriedade do bem é do referido corréu, não sendo viável que o referido bem seja dado para fins de acordo em benefício da Autora.

Dessa forma, correta a sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários para R\$ 2.500,00, observada a justiça gratuita.

Defiro a habilitação dos novos patronos da parte autora (procuração – fls. 261/270; especificamente em relação aos poderes conferidos à **Dra. Eliane Aburesi** (OAB 92.813), vide fls. 266/267; autorizado o substabelecimento a fls. 267, ao final), observado o substabelecimento outorgado (fls. 271), anotando-se que todas as intimações da presente demanda sejam realizadas **exclusivamente** em nome da referida advogada, conforme requerido (fls. 259, terceiro parágrafo) (art. 272, §2º, do CPC).

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora